



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ref. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada por seu Presidente **RAPHAEL MELO FERREIRA DE OLIVEIRA**, contrata diretamente **MARIZ, BEZERRA & AZEVEDO - ADVOGADOS**, inscrito em CNPJ sob o nº 25.116.916/0001-32, nos seguintes termos:

01. A licitação decorre de exigência constitucional, também apenas dessa maneira se justificará sua dispensa ou **inexigibilidade**, conforme explicitam Sérgio Ferraz e Vera Lúcia Figueiredo, “*só há de se falar em dispensabilidade ou inexigibilidade se e quando não se puserem em confronto os princípios determinantes da licitação*”.

02. Dispõe o Art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/21:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

03. Afirmo o jurista Marçal Justen Filho, com sua sempre precisa dicção, que se dá: “[...] a **inexigibilidade de licitação** quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações de competição que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta”.

04. O ilustre administrativista José Cretella Júnior, ao abordar a matéria, tece o seguinte comentário: “**Inviabilidade de competição**, “*latu sensu*” é o certame em que um dos contendores



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.”

05. Seguindo a mesma orientação, Diógenes Gasparini, assim disserta: *“Assim, será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa.”*

06. Por meio da Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador não apenas regulamentou o instituto da licitação pública como também dispôs sobre as suas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, acrescentando novidades importantes, **foi extraído da nova lei, o requisito da singularidade no serviço a ser prestado.**

07. Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

08. Traça a Carta Política, através do citado enunciado normativo, a obrigatoriedade de procederem, os entes públicos, quando da aquisição de bens ou serviços, à instauração de certame licitatório, com vistas à efetivação, quando da prática de atos administrativos desse jaez, do princípio da igualdade.

09. A regra, inobstante sua teleologia, não é absoluta.

10. Com efeito, a disposição normativa encartada no art. 37, XXI, da Carta Constitucional, estabelece a obrigatoriedade da formalização de procedimentos licitatórios, *ressalvados os casos especificados na legislação.*

11. Assim, possibilitou o legislador constitucional ressalvasse à legislação ordinária casos em que se faria possível a realização, pela Administração Pública, de contratação direta, independentemente da formalização de prévia concorrência.

12. Nas hipóteses de inexigibilidade, não há como se instaurar o certame, vez que há inviabilidade de competição:

“A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª. Edição, AIDE, São Paulo, 1995, pág. 150).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

13. Feitas estas digressões, cumpre-nos, agora, proceder ao cotejo da hipótese submetida à apreciação.
14. A Administração Pública levar a cabo a contratação de serviços técnicos, facultando a Lei de Licitações declarar – fundamentadamente – a inexigibilidade do certame.
15. A exclusão do prévio procedimento de licitação deve ter esteio, nesses casos, do enquadramento do serviço técnico que será prestado ou na especialização do profissional escolhido, nos termos do artigo 74, III da Lei 14.133/2021.
16. No caso em tela, penso ser o caso de aplicação de ditos dispositivos legais.
17. Tratando-se de serviços de natureza técnica e **intelectual**, impossível se afigura proceder ao cotejo do “conhecimento científico” de cada proponente, a não ser que se adote, em tal posicionamento, critérios subjetivos, incompatíveis, como ceder, à incidência, à hipótese, ao princípio constitucional da impessoalidade.
18. Excluídos – dada a necessária impessoalidade do atuar da Administração Pública – a adoção de critérios subjetivos para escolha de prestadores de serviços, teria que estar calcado o julgamento do certame licitatório unicamente no critério “menor preço”, manifestamente incompatível com as necessidades públicas de obtenção de serviços qualificados.
19. Ademais, da qualificação técnica apresentada pela proponente, depreende-se que este possui experiência em referida matéria, tendo apresentado documentos que atendem ao requisito da notória especialização.
20. A notória especialização dos advogados que compõem o escritório contratado, se amolda com plena justeza ao conceito acima descrito, de forma que devem ser relacionados alguns títulos acadêmicos, bem como a larga experiência na advocacia pública.
21. Recentemente o STF formou maioria na **ADC 45**, disciplinando, objetivamente, os seguintes parâmetros para viabilização do processo de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia que preste serviços de natureza singular, a órgãos públicos. Vejamos:

“a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.
22. O contrato a ser celebrado compreende de forma exata e objetiva as exigências fixadas na Lei 14.039/2020 e no fundamento que formou maioria no STF na ADC 45, tendo em vista que os profissionais que compõem o quadro do escritório possuem notória especialização no serviço de consultoria a ser prestado, serviço este que não é oferecido pelo quadro de profissionais do ente contratante, além do preço estabelecido obedecer às regras do mercado.
23. Não é outro o posicionamento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

DA ÁREA DA ADVOCACIA ESTUDOS E EMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS SERVIÇOS TÉCNICOS ESINGULARES COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA TERMO DE RESCISÃO REGULARIDADE.

1. Com a edição da lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional. A especialização dos profissionais da empresa contratada, comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc., evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

2. O procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais, e instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais à sua correta execução, devidamente publicado na imprensa oficial.

3. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato efetivada de forma amigável, justificada e publicada, em consonância com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, **por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2019**, da formalização, da execução financeira e do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 193/2019, celebrado entre o Município de Ivinhema MS e a empresa Aguiar, Monteiro & Barros Sociedade de Advogados S/S. Campo Grande, 12 de novembro de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator." (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 109052019 MS 1999605, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2688, de 27/11/2020). Grifos ora acrescidos.

24. Quanto ao preço cobrado é mister esclarecer que o valor mensal apurado é menor do que o que é pago para cargos de assessoramento jurídico de nível superior nos Tribunais de Segunda instância do país, e até mesmo na primeira instância. Vejamos os valores pagos individualmente a Assessores de Desembargadores e Prefeitos Municipais, que estão no mesmo nível dos advogados que compõem o quadro societário do Escritório contratado:

⇒ Procurador Geral de Mossoró:
<http://187.19.199.132/transparencia/leiacessoinf.aspx>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

Servidores

- Decreto Nº 4.025 de 30 de Julho de 2012
- Consulta individual

Detalhes da Remuneração

Folha: JANEIRO/2021 - Normal

Nome	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO
Vínculo	COMISSIONADO
Exercício	2021
Cargo	
Função	CONSULTOR GERAL - DSG
1 - Remuneração Básica	
a. Remuneração Fixa	0,00
b. Vantagens de Natureza Pessoal	0,00
2 - Remuneração Eventual/ Provisória	
a. Função ou Cargo em Comissão	11.775,00

⇒ Dados colhidos:

http://ww4.tjrj.us.br/portalTransparencia/arquivos/DEZ_2019_Anexo_III_B_ESTRUTURA_REMUNERATORIA_CARGOS_COMISSIONADO.pdf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO III - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Referência: 3º quadrimestre de 2019

Data de início da vigência: Tabela em vigor em dezembro/2019 (Lei Complementar nº 654/2019)

b.1) Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Cargo/Função	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO COMISSIONADO				REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO		
		Vencimento	Grat de Representação	Grat de 100%	Total	Grat de Representação	Grat de 100%	Total
Secretário Geral	PJ - 001	2.986,85	4.480,29	7.467,14	14.934,28	4.480,29	7.467,14	11.947,43
Secretário	PJ - 002	2.595,85	3.893,78	6.489,63	12.979,25	3.893,78	6.489,63	10.383,40
Assessor Judiciário	PJ - 002	2.595,85	3.893,78	6.489,63	12.979,25	3.893,78	6.489,63	10.383,40
Assessor de Segurança	PJ - 002	2.595,85	3.893,78	6.489,63	12.979,25	3.893,78	6.489,63	10.383,40
Chefe de Gabinete da Presidência	PJ - 002	2.595,85	3.893,78	6.489,63	12.979,25	3.893,78	6.489,63	10.383,40
Chefe de Gabinete do Secretário Geral e da Corregedoria	PJ - 003	2.226,56	3.339,85	5.566,42	11.132,83	3.339,85	5.566,42	8.906,27
Coordenador	PJ - 003	2.226,56	3.339,85	5.566,42	11.132,83	3.339,85	5.566,42	8.906,27
Diretor de Departamento	PJ - 003	2.226,56	3.339,85	5.566,42	11.132,83	3.339,85	5.566,42	8.906,27
Redator Judiciário	PJ - 003	2.226,56	3.339,85	5.566,42	11.132,83	3.339,85	5.566,42	8.906,27
Chefe de Divisão	PJ - 004	1.846,42	2.769,63	4.616,05	9.232,10	2.769,63	4.616,05	7.385,68
Oficial de Gabinete	PJ - 004	1.846,42	2.769,63	4.616,05	9.232,10	2.769,63	4.616,05	7.385,68

⇒ Procurador Geral de Macaíba/RN:

<http://186.209.105.226/transparencia/leiacessoinf.aspx>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

PREFEITURA DE MACAÍBA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Despesas Receitas Lei de Responsabilidade Fiscal Orçamento Balanço Geral **Servidores** COVID-19

Servidores

Remuneração dos Servidores por Órgão/Lotação - FEVEREIRO/2021

Servidores marcados com * receberam no mês algum tipo de atrasado, férias ou 13º salário.

Nome	Órgão/Lotação	Cargo/Função	Carga Horária	Remuneração Bruta	Previdência	IRPF	Outros Descontos	Líquido
RONDINELLI MALHEIRO DANTAS	PROCURADORIA	PROCURADOR GERAL - CC-1	40-H	10.000,00	751,97	1.673,85	0,00	7.574,18

< Voltar

25. Os valores acima descritos são valores pagos individualmente a cada assessor/procurador, enquanto o valor do presente contrato remunera 03 advogados que trabalharão para o ente público pelo preço equivalente ao de um servidor qualificado.

26. Registre-se, estão à disposição do ente público três profissionais de alto gabarito que irão prestar os serviços sem custos adicionais para o município, como despesas com deslocamento e hospedagem, estando incluído no valor do contrato tais despesas.

27. E mais, não há encargos sociais para a Câmara como INSS, não há pagamento de décimo terceiro, nem de férias, o que torna o preço ajustado entre as partes plenamente compatível com o mercado e extremamente vantajoso para o município.

28. Isto Posto, pelos dispositivos legais ora apresentados e orientação jurisprudencial firmada demonstrada na corrente nota, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade licitação do ora contratado para o serviço especializado de advocacia, assessoria e consultoria referidos nas cláusulas contratuais.

Bom Jesus/RN, 08 de janeiro de 2025.

Raphael Melo Ferreira de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Bom Jesus/RN